



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 2015

(Do Sr. Edio Lopes)

Acresce o Art. 120-A na Lei nº 4.504, de 1964.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2311/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, fica acrescida do art. 120-A, com a seguinte redação:

“Art. 120-A. As desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas e quilombolas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro, calculada sobre o valor da terra e benfeitorias, ao seu legítimo proprietário ou a quem detenha a sua posse de boa fé, atestada por qualquer documento público.

Parágrafo único. A terra e as benfeitorias serão avaliadas pelo valor de mercado, por meio de instituição oficial ou amplamente reconhecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos que têm sido adotados nas desapropriações de terras objeto de demarcação em benefício da população indígena e quilombolas podem ser considerados como autoritários e injustos. Os ocupantes dessas terras, nos mais das vezes por décadas a fio, são desalojados de suas propriedades, que constituem meio de sustento familiar, sem nenhuma compensação prévia.

As indenizações, arbitradas por valores notoriamente inferiores aos despendidos ou totalmente incompatíveis com os de mercado, inviabilizam novos empreendimentos e – o que é pior – são recebidas muitas vezes com grandes atrasos e de forma parcelada.

O que se pretende com esta Proposta é assegurar condições mínimas, equitativas, ao proprietário ou titular da posse, para que seus negócios não tenham solução de continuidade e possam ser reiniciados

de forma comparável às da exploração anteriormente mantida.

Nesse sentido, a competência técnica e o reconhecimento público da instituição que irá proceder à avaliação dos bens do desapropriado é essencial para assegurar-lhe as condições mínimas para que continue desenvolvendo suas atividades normais, com garantia de sustento para si e seus dependentes.

Deste modo, espero o apoio e a contribuição dos ilustres Pares, reparando as distorções atualmente existentes no tocante ao assunto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Federal (PMDB/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terá as seguintes fontes:

- I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior;
- III - resultado de suas operações;
- IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
